



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0170093-90.2022.8.17.2001

AUTOR: _

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/DEPRESSÃO/URGENTE)** proposta por _ em face da **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, ambos devidamente qualificados.

Narra a inicial que a autora contratou com a demandada Plano/Seguro de Assistência à Saúde, estando adimplente com sua contraprestação.

Ocorre que a autora é portadora de depressão grave (CID-10: F33.2). Devido a isso, seu médico assistente, _, em virtude do agravamento do quadro com ideação suicida, bem como pela resistência apresentada pela paciente a outros medicamentos, indicou tratamento medicamentoso específico, conforme laudo acostado.

Informa que o plano de saúde demandado recusou verbalmente o tratamento por falta de cobertura e ainda afirmou que não seria obrigada a disponibilizar a negativa formal.

Diante disto, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir a ré a autorizar e custear o tratamento conforme indicado pelo seu médico, ante a possibilidade de risco para sua vida.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifica-se que, em que pese haver pedido de gratuidade, a requerente deve trazer aos autos, no prazo de 15 dias, documentação que sustente seu pedido ou ainda, alternativamente, proceder ao pagamento das custas processuais.

Considerando a necessidade de se reduzir o arco procedimental, a par da urgência de apreciação da tutela inicialmente pedida, passa-se à sua análise, sendo certo que, em caso de descumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, a providência poderá ser revogada e o processo extinto sem resolução do mérito.

Antes de qualquer consideração, reconhece-se a existência de relação consumerista, invertendo o ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor, conforme artigo 6º, VIII, da lei nº 8.078/90.

A jurisprudência corrobora esse entendimento: "O contrato de plano de saúde é de consumo e, em razão disso, por envolver um direito fundamental, deve propiciar o melhor atendimento possível ao consumidor, devendo ser aplicadas todas as disposições da legislação consumerista, em especial o art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente. (...)". (TJPE, APL 14218020098170480, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 09/11/2011, 5ª Câmara Cível).

Tomando em análise o pedido de antecipação de tutela afere-se que se insere na justa necessidade de um provimento antecipatório em virtude de ter sido solicitada por médico especialista, dando conta de ser imprescindível para a vida da requerente, conforme laudo de id. 122472811.

Quanto ao requisito de probabilidade do direito, a documentação apresentada com a inicial, especialmente o laudo médico acima referido, nos revela a necessidade da realização do tratamento medicamentoso, como recurso indicado para o tratamento da enfermidade.

Ademais, o presente caso pode ser enquadrado numa das exceções previstas no julgamento do EREsp 1889704/SP, de que não havendo substituto terapêutico ou em sendo esgotados os procedimentos previstos no rol da ANS, a operadora deverá arcar com o tratamento, posto que, conforme relata o profissional médico, já foram utilizadas várias outras medicações, todas sem sucesso.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

*Seguro saúde. Tutela de urgência. **Paciente portador de quadro depressivo grave. Negativa de cobertura para o medicamento "Spravato, 84mg (Cloridrato de Escetamina Intranasal)".** Necessidade e urgência evidenciadas pelo relatório médico. **Negativa, em princípio abusiva.** Súmula nº 102 do TJSP. Liminar deferida. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22424402720228260000 SP 2242440-27.2022.8.26.0000, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 05/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2022) **grifei***

O requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese, também se afigura presente, porquanto além de se tratar de questão envolvendo o bem jurídico da saúde, o laudo acostado é expresso em afirmar o risco iminente de suicídio da paciente. Portanto, tem-se que a não concessão, poderá ocasionar dano irreversível.

Do mesmo modo, não há o perigo desta decisão ser irreversível, bem como não há o periculum in mora inverso, porquanto, o plano de saúde poderá eventualmente acionar o demandante para reaver o que por hipótese não for devido e comprovado ao final da demanda, nos termos do art. 300, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela antecipada de urgência pleiteada, para determinar que a empresa demandada autorize e custeie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento com a medicação SPRAVATO, na quantidade e duração, conforme indicados pelo médico assistente da autora no laudo de id.122472811.

Intime-se a demandada para integral cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da autora, limitada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até decisão ulterior deste Juízo.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 dias uteis, querendo, contestar a presente ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte demandante.

Diante das determinações exaradas por este Tribunal, por meio do ATO CONJUNTO nº 14/2022, art. 4º (de 1º de abril de 2022), e no art. 334 do CPC, designo o dia 14/03/2023, às 09h, para a realização da audiência de conciliação e mediação de forma presencial, no CEJUSC (Fórum Rodolfo Aureliano – 5º andar), devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

À mingua da existência de um cadastro nos termos da inovação legislativa, os atos de citação deverão ser realizados na forma prevista no Código de Processo Civil, por carta e por ato do Sr. Oficial de Justiça.

A carta de citação deve ser instruída com cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando o réu acerca do prazo 15 dias úteis para oferecer contestação. O átimo de 15 (quinze) dias úteis conta-se a partir da data da audiência de conciliação, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC).

Efetuada a citação, caso a parte ré, tenha interesse em conciliar, deverá, em até 10 (dez) dias antes da data para a realização da audiência supracitada, apresentar petição nos autos.

Noutro aspecto, caso o demandado não tenha interesse em conciliar, poderá manifestar sua opção com antecedência mínima de 10 dias da data agendada para a audiência de conciliação/mediação. Nessa situação, o prazo para contestação será de 15 dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC).

Ficam cientes as partes que na audiência de conciliação deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Por fim, fica ressaltado que o não comparecimento injustificado da parte, que tenha nos autos manifestado o interesse na realização da audiência de conciliação na data aprazada, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causal, revertida em favor do Estado.

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade.

Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s).

Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida.

Cumpra-se.

RECIFE, 23 de dezembro de 2022.

Margarida Amélia Bento Barros

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARGARIDA AMELIA BENTO BARROS

23/12/2022 04:55:57

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



221223045557426000001197002

IMPRIMIR

GERAR PDF